



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1440081-9**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**  
**CACHOEIRINHA (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;  
CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;  
CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa o valor do duodécimo repassado a maior correspondeu a 0,78% do valor permitido, não sendo relevante para macular as contas;  
CONSIDERANDO que depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados os apontamentos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas, podendo ser corrigidas com o envio de determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de junho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, por fim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Cachoeirinha, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- a) Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
- b) Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;
- c) Atentar para as exigências relativas à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mormente quanto a dispositivo que trate do equilíbrio entre receitas e despesas;
- d) Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
- e) Atentar para o disposto na Decisão TC nº 1346/07 quanto à utilização de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

- f) Aprimorar o planejamento da saúde corrigindo as deficiências do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde;
- g) Observar o limite de repasse do duodécimo ao Legislativo municipal;
- h) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- i) Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- j) Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
- k) Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados;
- l) Dar cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 8º, §§ 1º a 3º da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, disponibilizando em meio eletrônico de acesso público as informações de interesse coletivo ou geral ali exigidas, assegurando a transparência na gestão pública;
- m) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

S/RCX